

# TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

## International trafficking of women for the purposes of sexual exploitation

Maria Heloisa Calixta dos Santos<sup>1</sup>

Rosilene Da Conceição Queiróz<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca analisar o crime de Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual no mundo contemporâneo. Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é analisar a atuação do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual na atualidade, relatar os efeitos da globalização e a facilidade que os criminosos encontram para executar o crime. No decorrer do artigo será abordado sobre historicidade e legislação do tráfico de pessoas. A aplicabilidade da Lei 13.344/15 e a dificuldade da identificação do crime de tráfico internacional de mulheres. O tráfico de mulheres com finalidade de exploração sexual contemporâneo e as políticas públicas de enfrentamento. A metodologia aplicada para elaboração desse artigo é o bibliográfico, que consiste na exposição de pensamentos de autores que escreveram sobre o assunto exposto, utilizando-se consulta de livros, artigo, doutrinas, leis, entre outros.

**Palavras-chave:** Tráfico Internacional de Mulheres. Exploração Sexual. Vítima. Protocolo de Palermo. Legislação.

**Abstract:** This article seeks to analyze the crime of International Trafficking in Women for the purposes of Sexual Exploitation in the contemporary world. In this sense, the objective of this work is to analyze the current crime of international trafficking in women for the purpose of sexual exploitation, reporting the effects of globalization and the ease that criminals find in carrying out the crime. Throughout the article, the historicity and legislation of human trafficking will be discussed. The applicability of Law 13.344/15 and the difficulty of identifying the crime of international trafficking in women. Contemporary trafficking of women for the purpose of sexual exploitation and public policies to combat it. The methodology applied to prepare this article is

<sup>1</sup>FAMIG – Faculdade Minas Gerais. calixsta@hotmail.com

<sup>2</sup>Orientadora da disciplina de TCC da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

bibliographic, which consists of exposing the thoughts of authors who wrote on the subject discussed, using books, articles, doctrines, laws, among others.

**Keywords:** International Trafficking in Women. Sexual Exploitation. Victim. Palermo Protocol. Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido acerca do assunto de Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, revisitando a complexidade deste crime e as violações dos princípios éticos, morais e os direitos garantidos pela legislação, e visando em como o Estado é o garantidor e tem o dever de proteger e trazer a devida segurança.

O objetivo geral consiste em abordar o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual na atualidade, avaliando os perfis de vítimas e de aliciadores e como esses criminosos agem para conseguirem concretizar esse crime.

Os objetivos específicos têm a finalidade de alertar a jurisdição sobre a importância de ter um olhar mais cuidadoso sobre os riscos de Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual. Estabelecer um maior entendimento para que a sociedade entenda os riscos e formas de identificar esse crime. Discorrer sobre a historicidade do Tráfico de Pessoas e da legislação. Analisar sobre a atuação do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual atualmente e relatar sobre os meios de enfrentamento acerca desse crime.

Apesar deste trabalho estar voltado para o tráfico sexual, é importante salientar que o crime de tráfico humano abrange muito mais áreas, como trabalho escravo; tráfico de órgãos; entre outros. No presente artigo demonstrará que as mulheres são grandes vítimas deste crime, e são usadas tanto no território nacional, quanto no território internacional, com promessas de melhores oportunidades e realizações de sonhos, porém, acabam sendo surpreendidas ao se depararem com o real cenário de escravidão e exploração.

O desenvolvimento da pesquisa é definido por um procedimento racional e sistemático para que haja as respostas das questões propostas acerca do tema. Portanto, a metodologia consiste em um conjunto de processos intelectuais e técnicos para serem utilizados para obtenção do resultado almejado, ou seja, o estudo e análise acerca do tema será realizado através de uma linha tendo começo e o fim. O processo ocorrerá pela pesquisa bibliográfica onde será analisado e estudado artigos acerca do tema, sites confiáveis por meio da internet, pesquisa documental através de leis onde será sintetizado os conhecimentos adquiridos, explicitando com clareza e objetividade. Ocorrerá análise sobre os pontos positivos e negativos que a legislação traz para o tema. Sendo assim, toda pesquisa, estudo e raciocínio presente neste trabalho poderá ser classificada como bibliográfico, explicativo e qualitativo.

O principal marco teórico é o Protocolo de Palermo, que é considerado o primeiro instrumento global jurídico a retratar a definição sobre o tráfico de pessoas, com um dos objetivos de proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, respeitando os direitos humanos.

No primeiro capítulo, abordou-se acerca da historicidade do Tráfico de pessoas, em que relata o surgimento desse crime que vem se perpetuado por longos anos. Ainda nesse capítulo, possui a abordagem da historicidade legislativa em que demonstra a evolução da legislação para coibir esse crime, trazendo a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como a “Convenção de Palermo”, sendo o Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

No segundo capítulo, é abordado a aplicabilidade da lei 13.344/16, que resultou na criação do art. 149-A do Código Penal, elencando também no delito as modalidades de trabalho escravo, servidão, adoção ilegal e remoção de forma ilegal, não apenas a exploração sexual, como antes nos arts. 231 e 231-A do Código Penal que consistia sobre tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, tendo essa adequação os artigos mencionados que foram revogados e a dificuldade de identificar o crime de tráfico internacional de mulheres.

No terceiro capítulo, é abordado a o Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual que, com os avanços da globalização, a atuação e métodos dos criminosos de chegar até a vítima se tornou mais fácil atualmente. Abordou-se sobre o perfil das vítimas e dos aliciadores e os métodos que utilizam. Analisou-se os meios de enfrentamento por meio de políticas públicas instauradas e método de prevenção deste crime.

Neste capítulo são apontados os aspectos que sejam pertinentes sobre a temática, demonstrando os direitos que são violados, as garantias que as leis abordam, e discorrer sobre as informações (com base em leis) que dificilmente a sociedade tem conhecimento, como alterações na legislação e o surgimento de protocolos.

## **2 EVOLUÇÃO DA HISTORICIDADE E DA LEGISLAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS**

### **2.1 A historicidade de Tráfico de Pessoas**

De acordo com o Ministério da Justiça (2013), o tráfico de seres humanos se tornou uma importante renda para a organização criminosa, sendo considerado um dos crimes de tráfico mais lucrativos do mundo, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas.

Ao tratar-se da historicidade do tráfico de pessoas fica evidente como a existência desse crime vem percorrendo ao longo dos anos em diversas culturas e nações, onde os aliciadores são atraídos pela perspectiva de lucros milionários (OIT, 2006).

Segundo Thalita Carneiro Ary (2009), há relatos de que a prática de traficar seres humanos na Antiguidade já existia, tendo o primeiro surgimento na Grécia e posteriormente em Roma. Naquele tempo era efetuado o tráfico de prisioneiros de guerra em que eles eram postos como escravos.

Entretanto, essa prática começou a ter aptidão comercial entre os séculos XIV e XVII em cidades italianas, como menciona Mariane Strake Bonjovani:

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital (BONJOVANI, 2004, p.17).

O início da Colonização das Américas teve origem do tráfico negreiro, onde surgiram colônias e algumas dela eram chamadas de Colônias de Povoamento, tendo o alvo dos europeus que se mudavam com o plano de formar uma nova sociedade que tivesse as suas características próprias. Já outras, o destino era para as violentas explorações de seu território e de seus povos e recebiam o nome de Colônias de Exploração (SCHWARCZ; GOMES, 2018).

Com a descoberta do Brasil os portugueses adotaram modelo de colonização de Exploração, com isso eles exploravam os indígenas e quando essa mão de obra começou a faltar, o tráfico negreiro entrou em cena e os africanos começaram a ser utilizados nos trabalhos pesados. Neste sentido, Francisco Bismark Borges Filho esclarece que:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, m face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos (FILHO, 2005, p.11).

Segundo Larissa Rocha Faria (2020), durante essa época o tráfico de pessoas era permitido e não havia nenhuma política ou lei que combatesse esse tipo de conduta, o que ocasionava a forma em que eles tratavam os negros e os viam como mercadorias de alto lucro e não existia nenhum tipo de direito para protegê-los.

Enquanto os homens negros eram utilizados para mão de obra de trabalhos pesados, as mulheres escravas eram usadas intensamente para fins sexuais, onde seus senhores abusavam delas para satisfazerem seus desejos e sendo inseridas na prostituição. Observa-se então que a mulher negra foi a primeira vítima de tráfico internacional sexual no Brasil, e a escritora Ângela Davis retratou em sua obra o papel

que essas mulheres eram submetidas: “O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras” (ÂNGELA DAVIS, 2016, p. 26).

De acordo com Gilberto Freyre:

O grosso da prostituição, formaram-no as negras, exploradas pelos brancos. Foram os corpos das negras - às vezes meninas de dez anos - que constituíram, na arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro, o bloco formidável que defendeu dos ataques e afoitezas dos don-juans a virtude das senhoras brancas (FREYRE, 2008, p. 538).

Portanto, vê-se que as escravas negras eram abusadas pelos seus senhores e outras vezes ficavam à mercê de serem exploradas e abusadas nas ruas e/ou em bordeis. Os homens procuravam satisfazer a sua lasciva com as escravas que eram submetidas aos mais horrendos tratamentos, enquanto a mulher branca era tratada de outra forma já que recaia sobre elas a ideia de “pureza”.

Com os avanços da globalização, a comunicação através da internet tem a predisposição de facilitar ligações de pessoas, não importando onde é que essas pessoas estejam. Desse modo, os criminosos que são chamados de aliciadores, possuem uma vantagem para estudar a vítima com uma certa liberdade até de fato ter acesso a ela para cometer o crime.

Thaís de Camargos Rodrigues diz que hoje a globalização coloca à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação que facilita transpor as fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e as vítimas se transformaram em commodities, em que os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis e as vendem em mercados mais promissores (RODRIGUES, 2012, p.58)

Diante disso, nota-se que atualmente com a globalização os traficantes possuem meios lícitos para cometerem esse crime tendo até mesmo uma facilidade de transpor fronteiras, já que com o uso da internet não é necessário estar no mesmo país.

## **2.2 A historicidade legislativa**

Os esforços para combater esse crime iniciam-se em 1904 em que na convenção em Paris surgiu o primeiro Acordo Internacional, onde eles se concentraram na temática do tráfico de escravas brancas (Ary,2009). O entendimento da necessidade de deslocamento de fronteiras nacionais, com a importância da adoção de medidas de investigação e de proteção a estas mulheres, como fiscalizações nos portos e estações (DE VRIES, 2005, p. 51).

Em 1910, com a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em Paris, houve um foco maior no problema de origem. A convenção apresentou grandes avanços em sua ampliação de seu escopo de tráfico de pessoas ao reconhecer que era necessário transpassar as fronteiras nacionais, estipulando a necessidade de medidas administrativas e legislativas do Estado (Ary, 2009).

Nota-se que ao decorrer dos anos houve acordos/convenções, até que nos anos 2000 surge o Protocolo de Palermo que é o principal instrumento global para o combate crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoa, em especial se tratando de mulheres e crianças.

Isabela Souza Alcantara (2017) ressalta que o principal instrumento legal internacional que trata do tráfico internacional foi criado durante a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, que ficou conhecido como Convenção de Palermo, onde teve a adição de mais três protocolos adicionais (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças).

O principal instrumento legal internacional que trata do tráfico internacional de pessoas foi elaborado durante a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Também conhecido como Convenção de Palermo, ele foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e possui três protocolos adicionais, entre eles: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Esse protocolo foi recepcionado pela legislação brasileira no ano de 2004, através do Decreto nº 5.017, que traz no seu art.3º a definição mais utilizada para conceituar tráfico internacional de pessoas. (ALCANTARA, 2017, p. 18)

Após criação da convenção de Palermo, o Brasil foi signatário da convenção pelo decreto nº 5.017 ratificada em 2004, ficando conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” (BRASIL, 2004).

Observa-se que o Código Penal Brasileiro foi criado em 1940, onde foi inserido o crime de tráfico humano nos artigos 231, 231-A e 232. O artigo 231, tratava-se sobre Tráfico Humano de pessoa para fim de exploração sexual, até que em 2005, o artigo foi alterado com a instauração da Lei nº 11.106/05, tendo uma modificação quatro anos depois, pela Lei nº 12.015/09 (BRASIL, 1940).

Os dispositivos alterados pelas citadas leis dispunham da seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém qual vá exercê-la no estrangeiro.  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.  
§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.  
§2º A pena é aumentada da metade se:  
I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;  
II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;  
III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou  
IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.  
§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 2009).

Diante das mudanças que houve ao decorrer dos anos sobre esse artigo, Thaís de Camargo Rodrigues ressalta as alterações mais relevantes ao longo das modificações que foram transcorridas com as implementações das leis (11.106/05 e 12.015/09).

Verificam-se quatro alterações mais relevantes ao longo das modificações ocorridas no art. 231 do Código Penal. A primeira é a modificação do sujeito passivo com o advento da Lei nº 11.106, de 2005 – de “mulher” passou a “pessoa”. As outras são decorrentes da alteração de 2009, pela Lei nº 12.015. Foi acrescida a exploração sexual, além da prostituição, como finalidade do tráfico. A anterior qualificadora referente à vítima de 14 a 18 anos passou a ser uma causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, sem um limite mínimo de idade. Além disso, em 2009 o bem jurídico tutelado

deixou de ser os costumes para ser a dignidade sexual. (RODRIGUES, 2012, p.98)

O artigo 231-A previa sobre o tráfico humano nacional, sendo pela Lei nº 11.106/05, e tendo sua alteração em 2009 pela promulgação da Lei nº 12.015/09, que ordenava o seguinte texto;

Art. 231 – A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 2009)

Após todas as modificações mencionadas no decorrer dos anos, foi promulgada a Lei nº 13.344/2016, que trata especificamente sobre o crime de tráfico internacional de pessoas, revogando os artigos citados do Código Penal Brasileiro. Por meio dessa lei, houve diversas alterações sobre o crime no Brasil, sendo modificado também o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa Lei nº 13.344/16, será abordada no capítulo mais a frente, para que haja uma exploração um pouco mais detalhada, devido as suas inúmeras mudanças.

### **3 A APLICABILIDADE DA LEI 13.344/16 E A DIFICULDADE DE IDENTIFICAR O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

O Brasil é signatário nas Nações Unidas, e com o objetivo de regularização quanto ao tráfico de pessoas, promulgou a Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016, abordando três vertentes da diplomacia internacional que são a prevenção, repreensão e assistências as vítimas gerando um marco na história do Poder Legislativo, tendo o Protocolo de Palermo sendo destrinchado desde 12 de março de 2004 (LIMA, 2023).

O ensinamento que Guerra (2008, p.18) traz a respeito da normativa internacional de proteção dos direitos humanos, e que foram conquistadas através de incessantes lutas históricas, o que consolidou inúmeros tratados concluídos com este propósito. Ainda que o processo de internacionalização e universalização desses direitos foi fruto de um lento e gradual processo.

Diante da promulgação da Lei 13.344/2016, houve reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o legislador fez importantes alterações no que tange a prevenção e assistência da vítima, e alterações em outros estatutos brasileiros como a revogação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1940).

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) (BRASIL, 1940).

Os artigos revogados mostram que a execução do delito poderia se dar através de duas formas específicas, ou seja, a consumação era realizada através da entrada da vítima ou saída dela do território nacional.

Diante disso, percebe-se que a lei em seu texto não traz hipóteses de exclusão do consentimento da vítima, pois, o bem tutelado era a vida, referindo-se de um bem jurídico indisponível, o que caracterizava o crime pelo deslocamento até mesmo dentro do território nacional entre as cidades, sendo o crime de competência Estadual (ARAÚJO,2020).

Com a Lei 13.344/16 em vigor, o legislador revogou os artigos mencionados anteriormente do Código Penal, e passou a tratar sobre o tema no art. 149-A, transformando o tráfico internacional uma agravante do tráfico interno de pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa § 1º

A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - A agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

O artigo trata-se da aplicação nos casos em que o crime seja realizado em território nacional ou nos casos em que a vítima é brasileira e o crime seja cometido no exterior.

Em seu art. 2º, a Lei 13.344/16, traz os princípios para enfrentamento do tráfico de pessoas, pontuando como objetivos a garantia de respeito à dignidade da pessoa humana; a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; a universalidade, indivisibilidade e interdependência; a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas, e/ou demais formas que estejam previstas nos incisos deste, ou seja, todo cidadão é abrangido nos termos deste artigo (BRASIL, 2016).

Através da instauração da Lei 13.344/16, o Código de Processo Penal trouxe a autorização ao acesso a algumas informações para que facilitasse na investigação do crime de Tráfico Humano;

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - O nome da autoridade requisitante;

II - O número do inquérito policial; e

III - A identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação (BRASIL, 1941).

Percebe-se que o artigo autoriza que o membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia tem a liberdade de requisitar, de qualquer órgão público ou empresa de iniciativa privada, eventuais dados e informações das vítimas ou dos suspeitos do crime, sem a necessidade de nenhum tipo de autorização previa do Magistrado, nos delitos de tráfico de pessoas, redução à condição análoga à de escravo, sequestro e cárcere privado, extorsão e extorsão mediante sequestro.

O art. 13-B, do Código de Processo Penal, acrescentados pela Lei 13.344/16, traz elencado que o membro do Ministério Público ou delegado de Polícia pode fazer a requisição às operadoras de telefonia o fornecimento dos meios adequados que viabilizem a localização das vítimas ou dos suspeitos deste crime, a solicitação ocorre por meio de autorização judicial. Observa-se;

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - Não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - Deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que

permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz (BRASIL, 2016).

Nota-se que existe uma dificuldade de identificar as organizações criminosas, visto que as vítimas tornam-se extremamente submissas aos traficantes, podendo afetar inclusive sua capacidade cognitiva devido aos traumas passados, com isso o testemunho torna-se difícil de validar (BORGES, 2018).

É impossível falar sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e não conectar com estudo de relações de gêneros e de desigualdade social, visto que a maioria das vítimas deste crime são mulheres que correspondem cerca de 96,36% (CNJ, 2022).

O crime de tráfico de mulheres compreende-se que há três tipos de temáticas ao seu entorno sendo eles; o crime organizado transnacional, a migração internacional não documentada e a marginalização das mulheres vítima do tráfico. Então seguindo a normativa internacional das Nações Unidas (PROTOCOLO DE PALERMO), o crime de tráfico de pessoas pode ser classificado na modalidade de crime organizado transnacional, assentando-se na prática criminosa, ou seja, o seu enfrentamento está ligado nos instrumentos legais e jurídicos (WEBER, 2019).

Já no que se refere-se ao tráfico na migração internacional não documentada, Weber (2019) menciona que essas ideias são reforçadas aos que advogam em favor dos mecanismos legais mais rigorosos e conservadores sobre o controle do processo migratório, enquanto a marginalização das mulheres vítimas de tráfico é a criminalização da prostituição, implicando em perspectivas morais e tradicionais.

Enquadrando-se então como um dos principais problemas sociais de ordem internacional, o crime de tráfico de pessoas tem sido eficaz por encontrar brechas jurídicas e vulnerabilidades sociais das vítimas. Obtendo-se técnicas adaptáveis e readaptáveis sobre corrupção, comunicação, logística e tudo que tenha uma obtenção maior para geração de lucros e rotas consolidadas (WEBER, 2019).

Teresi (2012), explica que essa rede é articulada e que possibilita a criação de grande estrutura de serviços-meio para obter lucros como; fornecedores de documentos

falsos, prestadores de serviços jurídicos, lavadores de dinheiro, redes de transportes, entre outros. Quando esses negócios ligados a uma modalidade do crime organizado, eles chegam ser grandes e estáveis e tendem a se diversificar em outras modalidades, como qualquer empresa lícita faria. O aprimoramento do crime organizado transmite a insuficiência dos mecanismos para o enfrentamento sobre eles.

Através disso, nota-se que uma análise referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, roda em torno da invisibilidade das vítimas, visto que é manifestado em dois níveis; a não visibilidade da exploração por ocorrer nas margens da lei e a invisibilidade da pessoa traficada que se torna um número a mais nas estatísticas (DURÃES, 2014).

Durães (2014), ainda traz o momento de quando essas vítimas se tornam visíveis, quando se deparam com as leis de um país mais repreensivo do que protetivo, principalmente por não estarem documentadas legalmente.

Conclui-se que é necessário que a invisibilidade desse crime acabe, e o Estado olhe mais por essas vítimas tornando-as visíveis e levando a segurança para que elas possam recomeçar. Utilizando leis mais repreensivas para o combate do crime de Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual, para não fique em mais um número estatístico se vier a conhecimento.

#### **4 TRÁFICO DE MULHERES COM FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTEMPORÂNEO E AS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

O crime de tráfico de pessoas, infelizmente está presente em todas as partes do mundo, e tem tido um crescimento ao longo dos últimos anos, o que mostra a necessidade de discussões de forma de combate e as garantias dos direitos das mulheres. Nota-se que a vulnerabilidade social, econômica, a descriminalização, a violência, a instabilidade política, as leis deficientes, gênero, raça e a globalização são pontos das causas do tráfico internacional de mulheres. Sendo vista como um fator que estimula o crime de tráfico internacional de mulheres, a globalização é vista como um contribuinte para repasse de informações de forma fácil para a rede criminosa. Através dos avanços da tecnologia, o acesso à internet e a facilidade dos sites de

namoro ou sites que oferecem trabalho por diversas pessoas do mundo, veio trazendo uma comodidade e a simplificação entre as relações, já que houve a diminuição das barreiras geográficas gerando benefício a sociedade (RANGEL, 2021).

Diante disso, percebe-se que há facilidade na interação de diferentes pessoas e culturas, e que os criminosos possuem a facilidade de conseguir informações das vítimas para estudarem-na melhor e armarem jeitos de interagir e se comunicar com elas sem que levante nenhuma suspeita, até que o crime seja concluído.

Segundo Bonjovani (2004), atualmente 99% das pessoas traficadas são mulheres, pois, os traficantes aproveitam da fragilidade da situação social e econômica dessas mulheres e acabam aliciando as suas vítimas prometendo-lhes grandes ganhos e com isso elas poderiam se sustentar e sustentar suas famílias.

No último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021), mulheres e meninas são as principais vítimas do tráfico de pessoas, sendo cerca de 65%. Tratando-se de exploração sexual, envolve cerca de 92% de vítimas femininas, representando 50% dos casos de tráfico de pessoas no mundo. Ainda no relatório, constatou-se que 77% das vítimas eram mulheres que foram traficadas para exploração sexual.

O crime de Tráfico de Pessoas afeta cerca 2,5 milhões de pessoas e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, uma atividade extremamente lucrativa e ligada pelos fatores mencionados acima (AGÊNCIA SENADO, 2023).

A agência Senado (2023), ainda menciona os números de denúncias registrados no Brasil entre os anos de 2012 a 2019 sendo eles; 5.125 denúncias de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Os número não representam a totalidade de casos existentes no país, pois, a suposição é que haja muito mais, uma vez que não há um sistema unificado que colete todos os dados, e os registros atuais são realizados por órgãos do governo e de

instituições, em que não podem ser somados, visto que não são utilizados os mesmos critérios (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Nota-se que não há uma precisão nos dados, o que acaba deixando lacunas nos estudos dos casos, visto que não há uma definição de critérios a serem seguidos nos registros existentes para ter uma precisão dentro do que é notificado, já que existe também o silêncio das vítimas e de seus familiares que por medo não realizam a denúncia.

No Brasil, as autoridades responsáveis pela coleta de informações e investigações, enfrenta uma grande dificuldade em relação ao combate do crime de tráfico de mulheres, que é o silêncio das vítimas e de seus familiares, pois, existem muitas ameaças e o medo de sofrer represálias dos criminosos é grande, já que muitas das vezes eles estão próximos, o que fazem se recusam a serem testemunhas. Além disso, existe a dificuldade para a localização e punições desses criminosos. Outro problema que as autoridades brasileiras enfrentam, é o direcionamento e a prioridade das investigações por parte das equipes policiais, que acabam não sendo suficientes para uma atuação de forma eficaz e acaba tendo contribuição para a impunidade desses criminosos (CAVALCANTE, 2023).

Entre as vítimas 85,99% são brasileiras; 6,16% não nacionais e não há informações da nacionalidade, e em 92,36% dos casos observados o País de origem das vítimas é o Brasil (CNJ, 2022).

Dentro de todo cenário, analisa-se que uma parte das vítimas são brasileiras, diante disso, o Estado deve ter uma atuação mais ativa contra esse crime, analisando os mínimos detalhes nos dados obtidos, traçando sequências e perfis que os criminosos utilizam com as vítimas e juntando forças com outros Estados para que haja um maior resultado do combate deste crime que é de potência global.

A Organização Internacional para as Migrações (2022), realizou um estudo de ações penais de processos de tráfico internacional de pessoas em cinco regiões judiciárias, onde foi analisado que o estado de Minas Gerais é o segundo no ranking com 15 processos acerca do crime, ficando atrás somente do estado de Goiás que lidera a

posição com mais de ¼ das ações analisadas. As ações utilizadas nos estudos foram somente as que possuíam recursos julgados em segunda instância, percebe-se que dos dados mencionados, somente 144 casos tiveram os recursos julgados (OIM, 2022).

Analisa-se que os dados não trazem segurança para avaliação de um número concreto, por isso, mais uma vez julga-se necessário ter critérios mais definidos e investigações maiores com seguranças para as vítimas ou testemunhas denunciarem esse crime.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, os métodos utilizados pelos criminosos para convencer suas vítimas são promessas de melhor qualidade de vida, oferta de um bom salário e a oportunidade de ingressar em uma rede de ensino, ou seja, os aliciadores utilizam essas estratégias pelo fato de a maior parte de suas vítimas serem pessoas em estado de vulnerabilidade social e que possui pouca expectativa ou nenhuma de ascensão pessoal e profissional, tornando-as em presas fáceis diante de suas necessidades (CAVALCANTE, 2022).

Os principais alvos são mulheres que possuem baixa escolaridade, dificuldades financeiras e que sofrem ou já sofreram alguma categoria de violência e que tenha a ausência ou não de emprego, pois, quanto maior a vulnerabilidade acaba se tornando causa e condição da exploração delas. Nesse sentido, Jesus (2013, p. 127) aborda que:

Em geral, são provenientes das camadas mais pauperizadas da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas da exploração sexual. As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial (JESUS, 2013, p. 127).

Mulheres pobres, carentes e de nível escolar baixo, que exercem ou não emprego remunerado, mas que possuem contraprestações mínimas que são insuficientes para seu sustento. Essas mulheres são as ideais para os aliciadores, são nelas que eles vão aplicar sua lábia para ganhar grandes quantidades em dinheiro.

Diante do exposto não se pode deixar de falar dos perfis desses aliciadores, a começar que mais de 50% dos aliciadores são do sexo masculino, que possui boa aparência e fala diversas línguas, o que ajuda na conquista das mulheres a serem traficadas (QUEIROZ, 2022).

Segundo a PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual Comercial, 2002), menciona que 59% dos sujeitos do polo ativo eram homens e a sua incidência no mercado do tráfico era na obtenção de mulheres cujo a faixa etária variava entre 20 a 35 anos e 20 a 56 anos (LEAL; LEAL, 2002).

Engana-se quem julga que mulher não se configura no polo ativo do crime, elas utilizam sua condição para criar amizades com as vítimas, ganhando confiança e influenciando-as a aceitar o emprego. Leal (2000) ainda afirma que a maioria age com sua consciência que sua conduta representa o crime, mas, mesmo assim ainda preferem os privilégios e benefícios junto à organização criminosa.

Nesse contexto, Leal (2000, p. 126) ainda afirma que os perfis dos aliciadores estão ligados as exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, pois, é o mercado que define o perfil dos aliciadores e das vítimas já que se configura através dos critérios relacionados a classes sociais, faixa etária, sexo e cor que serão escolhidos de acordo com os gostos dos clientes.

Para conseguirem concluir as tarefas que são propostas, os aliciadores devem manter uma imagem, e devem se manter bem-vestidos, ser fluentes em várias línguas, serem gentis e educados e estarem sempre de prontidão, mantendo a sua principal chave que é a cordialidade que o ajudará nas buscas.

Leal (2000, p. 200), ainda completa que:

Os aliciadores organizam-se de forma a desempenhar e executar diferentes atividades e funções, com a finalidade de explorar sexualmente visando sempre o lucro. Essa rede de crimes organizados se camufla sob nomes e fachadas de estabelecimentos comerciais voltadas para o turismo, moda, agências prestadoras de serviços e entretenimento (LEAL, 2000, p. 200).

Nota-se que eles são extremamente organizados e executam diversas funções e conseguindo criar situações para que a vítima se sinta acolhida ao ponto de conseguir ganhar a confiança de suas vítimas.

Detecta-se que a atenção deve ser dobrada já que esses criminosos ficam atentos a todos os movimentos de seu alvo para manipular a situação para que elas caiam em suas garras a qualquer custo para conseguir obter lucros sem se importar com as consequências.

Após o aliciamento dessas vítimas, elas são forçadas a trabalharem como prostitutas para pagar as dívidas criadas com os traficantes, como passagens, emissão de documentos e passaportes. São forçadas a trabalharem até conseguirem pagar, porém, esse pagamento nunca acontece e a vítima, em alguns casos, é escravizada até a morte, sofrendo maus tratos, ameaças e muitas das vezes são sequestradas e mantidas em prisão para evitar fugas. Esses constrangimentos, deixam a vítima sem saída, pois além de sofrerem ameaças contra elas, a sua família também é ameaçada, e isso faz com que essas vítimas se sintam emboscadas, pois essas máfias de organizações criminosas existentes controlam toda a cadeia do crime, desde o recrutamento, transporte e o destino do crime (OLIVEIRA, 2016).

Essas vítimas são torturadas, violentadas, ameaças e totalmente massacradas, sendo submetidas as condutas com “esperança” de pagarem as dívidas e poderem reencontrar seus familiares, tudo isso para que os aliciadores tenham seus objetivos concluídos e que os ganhos com elas sejam lucrativos.

Essas mulheres têm todos os seus direitos massacrados, pois, diante dos expostos é impossível não imaginar além do que elas passam nas mãos desses criminosos, tendo sua identidade apagada. Sarlet (2011, p. 73), explica que a dignidade da pessoa humana é intrínseca e distintiva que é reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e considerado parte do Estado e da comunidade, o que neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra qualquer ato de cunho degradante e desumano.

É assegurado ao ser humano ter sua dignidade humana protegida e respeitada. Todo e qualquer ato realizado por alguém que viole seus direitos e reprime sua liberdade, deve ser severamente punida.

Diante disso, é impossível não adentrar no assunto de políticas públicas, visto que a implantação delas auxiliam na prevenção contra o crime de tráfico de mulheres, para que as mulheres que sofram esse crime sejam ajudadas, tendo seus direitos necessários devolvidos e que as oportunidades e segurança sejam-lhes asseguradas.

Carvalho (2020) pontua que as políticas públicas são fundamentais para a reparação de danos causados pela sociedade e pela atuação do Estado contra povos, grupos sociais e culturais através das práticas que condenaram as vidas humanas pela falta de uma vida digna, tratando-se de resgatar a cidadania e a dignidade dos sujeitos historicamente silenciados, devolvendo-os a sua identidade enquanto se humano.

De acordo com o Ministério da Justiça:

Para enfrentar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto uma violação da Lei e uma afronta à dignidade humana, o grande desafio não é só incorporar os fundamentos políticos e teórico-metodológicos que possibilitem uma análise mais profunda e multidimensional do fenômeno, no Brasil e em nível mundial, a partir das questões socioeconômicas, culturais e de direitos; é preciso, sobretudo, ousadia para enfrentar esta questão, não apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas dos sistemas de produção e de valores e que acredita que outro mundo é possível (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007).

Pode-se dizer que as políticas públicas são instauradas a favor de grupos que sofrem por algum fenômeno que os deixem com algum tipo de desigualdade perante a sociedade. Através dessas políticas, é colocado em prática para essas pessoas afetadas o princípio constitucional da igualdade e a neutralização dos efeitos que desequilibraram essa balança e levando a uma sociedade mais justa e igualitária.

O Brasil teve um salto importante ao implementar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) pelo Decreto nº 5.948/2006, onde foi produzido pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), com a participação do Ministério Público e da sociedade civil organizada. Esse plano tem como objetivo de dar uma resposta ao

problema tendo os três eixos considerados estratégicos no combate ao tráfico humano, sob suas diversas modalidades: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos autores e atenção às vítimas, com a reinserção social adequada, com assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça, não somente para os brasileiros(as), como também para os estrangeiros(as) que são traficados para o Brasil, lembrando que é considerado um país de destino, trânsito e origem. (PNETP, 2008).

A instauração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), seguiu o mesmo processo do I plano e as ações implementadas foram articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a colaboração de organizações da sociedade civil e organismos internacionais. Fundado com o objetivo de reprimir o tráfico de pessoas no território nacional, responsabilizar os autores e dar atenção às vítimas, em que foram criadas as estratégias de enfrentamento com linhas operativas, atividades e metas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), instaurado pelo Decreto 9.440/2018, vindo com os mesmos objetivos das anteriores com a intenção de repressão, prevenção, responsabilizar o criminoso e dar atenção às vítimas, trazendo seis novos eixos sendo eles gestão da política; gestão da informação; capacitação; responsabilização; assistência à vítima; prevenção e conscientização pública, que pode ser analisada no Art. 3º, do Decreto 9.440 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Através desses planos públicos, demonstram a iniciativa do Governo a fim de combater o crime de Tráfico de pessoas no âmbito nacional e internacional, nota-se que no III Plano Nacional para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é colocado com eixo a conscientização pública, ou seja, meios para conscientizar a sociedade a respeito desse crime.

Carvalho (2020), menciona um ponto bastante importante sobre a sociedade ter que estar preparada para essa situação;

Para combater esse crime é necessário que a sociedade esteja preparada para identificar os indícios de tráfico e denunciar esses casos, já que não existem dados estatísticos que demonstrem a verdadeira realidade do número de pessoas que são vítimas desse crime. Além da sociedade é necessário que as vítimas tomem precauções em relação a propostas fáceis de emprego, ler o contrato de emprego, deixar telefone e a localização do destino da viagem com familiares e redobrar a atenção com propostas que incluem o deslocamento para outra região ou país. Com essas medidas de prevenção, o número de vítimas reduzirá significativamente (CARVALHO, 2020).

Observa-se que é preciso que a sociedade esteja preparada para identificar e denunciar casos em que ocorra esse crime, para que exista uma base de dados estatísticos com um número certo, além de ajudar a ter mais estudos que ajudem a ter medidas mais eficazes para o combate.

Damásio de Jesus (2003), entende que a única forma de combater esse crime é por intermédio de um esforço global, por se tratar de um fenômeno mundial e multifacetado, e que possui grandes interesses econômicos.

Dessa forma, para que haja um efetivo enfrentamento deste crime é necessário que tenha um conjunto de políticas que se complementem e estejam alinhados no mesmo propósito, com participações de todos os setores necessários no âmbito nacional e internacional.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou em seu site que a prevenção é a melhor iniciativa, diante disso, deu as seguintes orientações;

- 1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo.
  - 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais.
  - 3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos.
  - 4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando.
  - 5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região.
  - 6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.
- Em caso de Tráfico de Pessoas, denuncie! Disque: 100 ou Ligue: 180 (CNJ, [s.d.]).

É importante frisar que as denúncias realizadas no “Disque 100” ou “Ligue 180”, podem ser anônimas e há a disponibilização de um número de protocolo para que haja o acompanhamento da denúncia.

## **5 CONCLUSÃO**

O Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual é um crime bem complexo que possui vários fatores; sociais, econômicos e culturais. Por tratar-se de um delito transnacional que viola os direitos humanos, é necessário haver uma cumplicidade entre os países para combatê-lo.

Apesar de ser um crime antigo, percebe-se que existem lacunas referentes aos dados estatísticos sobre o número de vítimas que esse crime é praticado na sociedade, o que deixa muitas brechas na forma de agir diante desse crime. Trata-se de um crime silencioso em que os rastros são quase inexistentes já que no decorrer do caminho vítimas e familiares são oprimidas, ameaçadas e humilhadas pelos criminosos ao ponto de ficar o mais puro medo de denunciar sobre o crime.

A criação do Protocolo de Palermo foi extremamente necessário, pois, se tornou o ato normativo internacional mais abrangente para combater o crime organizado, inspirando países a criarem legislação para o combate contra esse crime, diante disso o Brasil instaurou em 2004 seu decreto nº 5.017, com o propósito de promover a cooperação para prevenir e combater com mais aderência a criminalidade organizada transnacional.

O Brasil teve um avanço de grande importância com a instauração da Lei 13.344/16, pois ela trouxe adequação do Brasil aos Protocolos Internacionais, nesse caso o Protocolo de Palermo, diante disso houve medidas para prevenção e combate a este crime tanto nacionalmente como internacionalmente.

Observa-se que mesmo que haja a criação de leis e políticas públicas para combater o crime, os criminosos continuam atuando de forma intensiva utilizando métodos que facilitem em suas artimanhas, como acessos à internet que interligam pessoas de forma fácil e rápida sem nenhuma barreira. Conforme exposto, mesmo com a criação

de leis e políticas públicas é necessário que para combater o crime de Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual, haja união e cumplicidade entres os países e não meçam esforços para o combate. Claro, que deve haver medidas mais efetivas de prevenção e combate no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres.

O Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual na atualidade, teve um significado avanço devido a globalização, em que os criminosos desenvolveram métodos mais fáceis e eficazes para abordar e cativar sua vítima.

Através da internet, a vida dos criminosos ganhou facilidade já que recebem informações de forma fácil da vítima, através de redes sociais, sites de namoro e sites de emprego. O estudo de chegar até a vítima e a cativar sem levantar suspeita e muitas vezes sem deixar rastros, ficou mais acessível atualmente e a vulnerabilidade social, econômica e cultural facilita ainda mais a vida desses criminosos, já que as vítimas ficam deslumbradas com as falsas promessas de obterem uma vida melhor.

Nesse sentido é necessário que a sociedade fique atenta sobre os métodos utilizados por esses aliciadores, bem como o perfil deles e os das vítimas, para que possa estabelecer um comportamento defensivo e protetivo a qualquer sinal de que alguma situação esteja caminhando para esse crime.

O Estado deve proteger a sociedade e assegurar todos os direitos das vítimas, e que ele garanta seu papel como garantidor dos direitos e segurança, buscando melhorias e formas de proteção, prevenção e combate contra esse crime. Pois, apesar do combate desse crime em território nacional e internacional, ainda sim, mulheres estão sendo vítimas desse crime, e continuam sofrendo ameaças, violências físicas, psicológicas, sexuais, sociais, financeiras, entre outras.

Conclui-se que é necessário que o Estado intervenha de forma ostensiva sobre o crime de Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual, para que haja uma melhor preparação na análise dos casos, aperfeiçoando as investigações para estarem sempre a frente, focando no combate e diminuição da atuação desses criminosos e executando a aplicabilidade da lei de forma mais eficaz.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** [S. l.], 21 jul. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ALCANTARA, Isabela Souza. **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA.** [S. l.], 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24248/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20ISABELA%20ALCANTARA.pdf>>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

ARAÚJO, Vinicius de. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** [S. l.], 2020. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5818/1/TG%20Vinicius%20de%20Araujo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

BEM, Larissa ThaynáFilgueiras. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.** [S. l.], 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18793/1/Larissa%20TC%20finalizado%20amem%20senhor-convertido.pdf>>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

BORGES, Bárbara Nascimento Silva. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.** [S. l.], 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3818>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vademecum*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção; Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) > Acesso em: 6 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.** Brasília, DF: Presidência da

República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.940, de 03 de julho de 2018. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm)>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2007. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_enfrentamento\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2023.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. (Série perspectivas jurídicas)

CAVALCANTE, Cássia Simone de Oliveira. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**. [S. I.], 2023. Disponível em: <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35670/1/ARTIGO%20CI-ENT%20C%20FICO\\_C%20S%20SSIA%20SIMONE.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35670/1/ARTIGO%20CI-ENT%20C%20FICO_C%20S%20SSIA%20SIMONE.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CARVALHO, IONE MONTEIRO DE. **TRÁFICO DE PESSOAS: uma análise do mercado de gente para fim de exploração sexual de mulheres sob a ótica da Convenção de Palermo**. [S. I.], 2020. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/408/1/IONE%20MONTEIRO%20DE%20CARVALHO.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2023.

DURÃES, Telma Ferreira Nascimento; CORRÊA, Edwiges Conceição Carvalho; DAMASCENO, João Pedro Tavares (Orgs.). **Tráfico Internacional de Pessoas e Outros Trânsitos**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2014.

FARIA, Larissa Rocha. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: à luz da legislação penal brasileira**. [S. I.], 2020. Disponível em: <[https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/965/1/Larissa%20Rocha%20Faria\\_0012056.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/965/1/Larissa%20Rocha%20Faria_0012056.pdf)>. Acesso em: 6 de setembro de 2023.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande&senzala: Formação da família brasileira. 48ª ed. São Paulo: Global, 2008. p. 538

JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**: Relatório Nacional. Brasília, DF: CECRIA, 2002. Disponível em: <[https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf\\_2002.pdf](https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional. 2000. Disponível em: <[https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/12860](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12860)>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. [S. l.], 2008. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016): Relatório da Avaliação de Resultados**. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-finalagosto2018.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. [S. l.], 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 4 out. 2023.

MULHERES correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. [S. l.], 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

OLIVEIRA, Nathany de. **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL**. [S. l.], 2016. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/261/317>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas: manual para promotoras legais populares. Organização Internacional do Trabalho; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F)**. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000219464>>. Acesso em: 4 out. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (2006). Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para Fim de Exploração Sexual**. Brasília: ONU, escritório no Brasil.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CRIME EM MOVIMENTO, JUSTIÇA EM ESPERA**. [S. I.], 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/trafico-internacional-de-pessoas-crime-em-movimento-justica-em-espera.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

QUEIROZ, Daniel Ribeiro de. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. [S. I.], 2022. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20160/1/2022%20-%20TCC%20-%20DANIEL%20RIBEIRO%20DE%20QUEIROZ.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RANGEL, Lucas Resende. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. [S. I.], 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1570/1/LUCAS%20RSENDE%20RANGEL.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

**RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2017 A 2020**. [S. I.], 2021. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. [S. I.], 2012. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf)>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. WALBY, Silvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990. WANDERLEY, Luis Eduardo W. **A questão social no contexto da globalização o caso latino-americano e o caribenho**. In: WANDERLEY, M. B.; BOGUS, L.; YASBEK, M. C. **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2004, p. 51-161.

**TRÁFICO de Pessoas**. [S. D.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

UNODOC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. [S. I.], 2023. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

WEBER, Nicole Garske. **OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL E A INVISIBILIDADE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NA AMÉRICA LATINA.** [S. l.], 2019. Disponível em:  
<<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5871/5286>>.  
Acesso em: 20 set. 2023.